# ACÓRDÃO - AC00 - 857/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/163/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1950011 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

1. A apresentação de justificativas e documentos suficientes para sanar os questionamentos levantados, evidenciando o cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie, motiva a declaração de regularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria.

2. No que se refere a remessa extemporânea de documentos ao Sistema – SICOM, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí - NAVIRAÍPREV, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de Julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 27/2018 realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí - NAVIRAÍPREV, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT-G.ODJ n. 1449/2019) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/UCRPPS), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA n. 32/2021, no sentido de que persistiu a irregularidade quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1475/2021, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação e a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais norteadoras da administração e a contabilidade pública, que assim restaram:

- comprovantes de entrega ao SICOM enviados fora do prazo, conforme item 8 (janeiro a novembro de 2017) do relatório de auditoria.

Sobre este tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto em autos

apartados (prestação de contas do ano de 2017), assim, deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Portanto, os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da DFCGG/UCRPPS e o parecer ministerial, e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí - NAVIRAÍPREV, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados pelo gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GLX/DSSM